Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2025:

Título VI
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Artigo 68.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

(...)

«Artigo 2.º

(…)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

1) (...);

2) (...);

3) (...);

i) (...);

ii) (...);

4) (...);

5) (...);

6) (...);

7) Os ganhos derivados do exercício de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados ~~ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais~~, sendo que:

i) Incluem-se os ganhos resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade;

ii) Em qualquer caso, apenas se considera em rendimentos desta categoria, a parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

iii) Apenas deverão ser tributados no momento em que sejam da colocação à disposição do sujeito passivo dos rendimentos associados à realização da mais ou menos valia da liquidação do valor mobiliário

associado à opção exercida ou nas situações previstas na subalínea i) da presente subalínea 7;

iv) Excluem-se da tributação nesta categoria de rendimentos os montantes que advenham dos valores mobiliários obtidos por exercício dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros efeitos equivalentes que deverão ser tributados por via do disposto no artigo 5.º.

8) (...);
9) (...);
10) (...);
11) (...);

c) (...);
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);

4 - (...):

a) (...);
b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

15 - (...).

(...)»

(...)

Secção III

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 70.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 19.º-B, 43.º-B, 43.º-C e 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(…)

Artigo 43.º-C

(…)

1 - (...).

2 - (…).

3 - (…).

4 - A tributação nos termos do presente artigo depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes, ainda que

de natureza ideal, por um período mínimo de um ano.~~, sendo os ganhos tributados no primeiro dos seguintes momentos:~~

a) Revogar.
b) Revogar.
c) Revogar.

5 - Revogar.

6 - Revogar.

7 - (...).

8 - (...).

9 - Estão excluídos do presente benefício os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente, a maior representação na estrutura acionista ou uma participação não inferior a 25 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

10 - (...).

11 - (...).

(…)»

(…)

Título V

Disposições finais

Artigo 164.º

Norma revogatória

São revogados:

a) […];

b) O n.º 2 e a alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º-B, as alíneas do n.º 4 e os n.ºs 5 e 6, do artigo 43.º-C e o n.º 2 do artigo 43.º-D do EBF;

c) […];

d) […];

e) […];

Nota justificativa:

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2025 mantém alguns problemas e erros vigentes no nosso sistema fiscal.

Nesta proposta de alteração a Iniciativa Liberal propõe-se a corrigir uma matéria fiscal na qual é visível o desnorte do anterior Governo e que se prende com a tributação do exercício dos direitos de opções de ações e o benefício fiscal associado a essas opções quando atribuídas por *startups*. Sobre esta matéria existem dois pontos que importa corrigir e clarificar: o momento da tributação e as condições para a aplicação do benefício.

Primeiramente, sobre o momento da tributação, onde a interpretação atual do previsto no 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código de IRS, tem levado à tributação do exercício destas opções no momento da sua conversão em valores mobiliários, independentemente desse exercício traduzir-se, ou não, num rendimento pecuniário ou equivalente, ou seja, um trabalhador pode ser tributado sobre um aumento do seu património que sobre o qual pode não ter qualquer visão do seu valor *à posteriori* e que pode estar impossibilitado de beneficiar de qualquer forma uma vez que essas ações poderão ser referentes a uma empresa de capital limitado ou empresas sediadas noutras jurisdições - nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 2.º do Código de IRS. Esta situação tem levado ao aumento, cada vez mais frequente - com o aumento do recurso deste tipo de remuneração - da sobrecarga tributária de

trabalhadores que pagam IRS sobre o exercício de um direito remuneratório sem que este se tenha sequer transformado numa qualquer mais ou menos valia efetiva para o trabalhador, gerando montantes de imposto a liquidar significativas sem qualquer garantia de benefício real associado a esses valores mobiliários. A própria redação do benefício fiscal previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais compreende essa mesma dificuldade de tesouraria ao prever que, no âmbito do benefício fiscal, estes rendimentos apenas são tributados no momento da "Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção", ou seja, mais que um benefício fiscal por uma isenção de imposto, este diploma veio dar uma nova interpretação ao momento da tributação e confere esse tratamento fiscal apenas aos beneficiários do benefício fiscal, o que, na nossa interpretação, é um tratamento discriminatório para o mesmo instrumento remuneratório e deve ser harmonizado.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem a propor que a redação do número 7 da alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Código de IRS, referente à tributação dos rendimentos de categoria A fruto dos ganhos relativos ao exercício dos planos de opções e equivalentes, seja melhorada de forma a garantir que a tributação do mesmo ocorre no momento da alienação dos valores mobiliários, tal como, é previsto neste benefício fiscal, retirando a atual discriminação entre planos de opções conferidos por *startups* e outras empresas que não possuam esse reconhecimento no tratamento fiscal, garantindo que, ainda assim, os trabalhadores terão um benefício maior por pertencerem a uma empresa *startup*.

Por fim, a Iniciativa Liberal propõe ainda um conjunto de correções às alterações previstas ao benefício fiscal associado ao "Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de *startups*", sendo que, neste capítulo, propomos a revogação da obrigatoriedade de tributação no momento da perda da qualidade de residente fiscal. As alterações introduzidas no Orçamento do Estado de 2024, a esse respeito, introduziram um patamar de isenção, sendo que, esta alteração é, para nós, uma admissão de erro ao qual o Governo não fez a correção definitiva e que desde a discussão da especialidade da Lei, a Iniciativa Liberal propôs, e volta agora a propor novamente, a eliminação dessa mesma obrigatoriedade de tributação que

pode conferir mesmo um caso de contraordenação no Direito Europeu por pôr em causa a livre circulação de pessoas.

Palácio de São Bento, 4 de novembro de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Bernardo Blanco
Carlos Guimarães Pinto
Joana Cordeiro
Mariana Leitão
Mário Amorim Lopes
Patrícia Gilvaz
Rodrigo Saraiva
Rui Rocha